



**SUPERANDO-SE O MITO DA NEUTRALIDADE DO  
*AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO:  
REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO  
NORTE-AMERICANO<sup>1</sup>**

SURPASSING THE MYTH OF *AMICUS CURIAE* NEUTRALITY IN  
BRAZILIAN LAW: REFLECTIONS IN LIGHT OF U.S. LAW

*Manoela Virmond Munhoz*

Master of Laws at the Federal University of Paraná, Brazil

Resumo: O presente artigo investiga o papel do *amicus curiae* no direito brasileiro a partir de um aspecto, qual seja, a sua neutralidade. O discurso em torno do *amicus curiae*, especialmente no âmbito dos tribunais superiores, ainda está bastante arraigado na ideia literal de “amigo da corte”, ou seja, de um sujeito neutro e altruísta, cujo objetivo e função estão ligados ao fornecimento de subsídios para aprimorar a prestação jurisdicional. Apesar do auxílio na melhor prestação jurisdicional ser um dos escopos do *amicus curiae*, a ideia de neutralidade deve ser questionada, já que não encontra amparo na realidade. Cada vez tem se tornado mais evidente que a participação dos *amici curiae* pode ocorrer tendo em vista algum interesse próprio – apesar de extrajurídico – do próprio interveniente. O objetivo do artigo, nesse contexto, é

<sup>1</sup> O presente artigo é parte dos estudos que integram a Dissertação de Mestrado desta autora, intitulada “A participação do *amicus curiae* no Processo Civil: interesse, funções, regime jurídico e classificação”, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart, na Universidade Federal do Paraná.

investigar a real função do *amicus curiae*, a fim de buscar superar o mito da imparcialidade dos *amici*. A metodologia pela qual se busca fazê-lo é mediante análise de direito estrangeiro, em especial, a partir de incursões no direito norte-americano, a fim de avaliar se, naquele direito, o *amicus curiae* manteve a característica de imparcialidade ao longo do tempo, assim como se o modo como a figura se desenvolveu por lá possui alguma simetria com o direito brasileiro. Ao final, propõe-se a superação da neutralidade do *amicus curiae*, considerando que esse indevido rótulo pode ter por efeito não apenas indevidas limitações à participação, como também a perpetuação da seletividade por meio do processo.

Palavras-chave: *amicus curiae*; participação; neutralidade.

Abstract: The present investigates the role of *amicus curiae* in Brazilian law from a specific aspect, namely its neutrality. The discourse surrounding *amicus curiae*, especially in the context of higher courts, still is deeply rooted in the literal idea of a “friend of the court,” that is, a neutral and altruistic party whose objective and function are linked to providing assistance to enhance the administration of justice. Despite the assistance in improving the administration of justice being one of the purposes of *amicus curiae*, the idea of neutrality must be questioned as it does not find support in reality. It has become increasingly evident that the participation of *amici curiae* may be driven by their own interests, albeit extralegal, rather than solely for the purpose of assisting the court. The objective of the article, in this context, is to investigate the actual function of *amicus curiae* to overcome the myth of the impartiality of *amici*. The methodology employed involves an analysis of foreign law, particularly insights from US law, to assess whether *amicus curiae* has maintained its characteristic of impartiality over time and whether the way this figure has developed there exhibits any symmetry with Brazilian law. In conclusion, it is proposed to overcome the neutrality of *amicus curiae*, considering that this undue label may not only impose unwarranted limitations on participation but also perpetuate selectivity through the judicial process.

Keywords: *amicus curiae*; participation; neutrality.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto consiste em analisar o papel exercido pelo *amicus curiae* no processo civil brasileiro, jogando luzes a um aspecto acerca do instituto: a (in)exigência de que aquele que intervenha como *amicus* seja sujeito neutro,<sup>2</sup> assim como as consequências advindas de se assumir ou não tal premissa.

A análise parte de uma leitura do discurso manifestado na jurisprudência dos tribunais, que é ilustrada ao longo do texto, demonstrando que ainda é comum que se

2 O conceito de neutralidade é adotado como sinônimo de imparcialidade, no sentido de “isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais em disputa: imparcialidade, portanto, é alheação, indiferença à vitória de um ou outro. (...) Imparcialidade significa que aquilo que motiva o sujeito do processo é a correção de seu proceder, para que a solução justa/legal seja aquela pronunciada”. CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade, por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, v. 149, p. 339–364, jul. 2007.

associe o *amicus curiae* a um sujeito neutro, sem interesse próprio na discussão, e que age unicamente para prestar auxílio aos tribunais, de modo que a participação desse terceiro estaria dentro do âmbito de discricionariedade judicial.

A hipótese é a de que esse discurso (de neutralidade) é incompatível com as funções atribuídas ao *amicus curiae* dentro do sistema processual brasileiro atual, assim como não traduz a realidade prática em torno do instituto.

Essa dissintonia entre discurso e prática acaba por culminar em indevidas restrições à participação dos *amici*, impedindo que o instituto cumpra a função que lhe é anunciada – qual seja, legitimar, do ponto de vista democrático, a atividade jurisdicional naqueles processos mais relevantes, que transcendam os interesses das partes e que tenham capacidade de formar precedentes.

Outro efeito de se presumir a neutralidade daqueles que intervêm como *amici curiae* é a potencial assimetria dos interesses em debate, fazendo com que um dos lados em discussão esteja mais bem representado que outro, o que pode levar à perpetuação da seletividade no processo.

Com efeito, a fim de investigar a hipótese proposta, realiza-se a análise do direito estrangeiro. Especificamente, busca-se analisar o desenvolvimento da figura do *amicus curiae* no direito norte-americano, para identificar se a ideia tradicional de neutralidade ainda é prevalente naquele sistema e se faz algum sentido à luz do papel que exerce.

Opta-se por analisar elementos do direito norte-americano considerando que a participação dos *amici* nos sistemas de *common law* remonta ao século XIV, sendo, portanto, um referencial sólido e duradouro do desenvolvimento desta figura. É, ainda, ao *amicus curiae* norte-americano que normalmente se atribui a maior influência para o desenvolvimento do instituto em solo brasileiro.

Mais ainda, o fato de os sistemas jurídicos de *common law* lidarem com a lógica de precedentes faz com que cada caso julgado tenha o potencial de vincular ou de influenciar julgamentos posteriores de casos semelhantes. Como o sistema jurídico brasileiro também é pautado pela lógica dos precedentes (ainda que a seu modo bastante peculiar), parece-nos que a função do *amicus curiae* em um e em outro modelo podem vir a se aproximar, guardadas as devidas proporções.

Busca-se, com isso, mediante o recurso ao direito estrangeiro, aprofundar o estudo do *amicus curiae* e examinar elementos que, embora desenvolvidos em outro modelo, possam ser aplicados para aprimoramento do nosso direito.<sup>3</sup>

3 Segundo Peter Gottwald, em tradução livre: “ao olhar para o que foi feito além das próprias fronteiras, o direito comparado oferece incentivos e um escopo mais amplo de modelos de resolução de um problema que poderia ser e foi desenvolvido dentro das fronteiras nacionais”. No original: “In looking what has been done beyond the own borders comparative law offers incentives and a broader scope of models of solving a problem that could be and have been developed within national boundarie”. GOTTWALD, Peter. Comparative civil procedure. *Ritsumeikan Law Review*, n. 22, mar./2005, p. 23.

## 2. O *AMICUS CURIAE* COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO

O *amicus curiae* vem ganhando cada vez mais importância no direito brasileiro. Apesar de ser uma figura que já está presente em nosso direito há algum tempo, por previsões específicas em leis esparsas, e, em especial, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, o CPC/15 ampliou o seu alcance. O fez instituindo uma cláusula geral de participação dos *amici curiae*, inserida no livro dos sujeitos do processo, título da intervenção de terceiros, aplicável a todo e qualquer processo, desde que a matéria apresente relevância e/ou especificidade, além de repercussão social (art. 138, CPC<sup>4</sup>).

Além disso, a maior relevância do *amicus curiae* para o Processo Civil caminha ao lado de outra modificação empreendida pelo CPC/15: a instituição de precedentes vinculantes, que fazem com que decisões tomadas por tribunais em determinados procedimentos (Repetitivos, IRDRs, IACs etc.) obriguem juízes de casos pendentes e futuros, que tratem da mesma matéria, a adotarem o entendimento firmado nesses expedientes (art. 927, CPC).<sup>5</sup> Não fosse só, é inquestionável a preocupação do CPC com a uniformização da jurisprudência dos tribunais, visando a ideais de integridade coerência e estabilidade (art. 926, CPC).

Apesar de o termo precedentes ser importado do *common law*, é fato que o modelo brasileiro de trabalhar com os precedentes judiciais – e, especialmente, o sistema adotado pelo CPC/15 – é muito distinto do que se faz em países que adotam aquele modelo.<sup>6</sup> Isso porque, entre nós, ao invés de se extrair a *ratio decidendi* a partir do julgamento de casos concretos, aplicando-a posteriormente para casos semelhantes, há um sistema de “formação concentrada de precedentes”. Isto é, uma espécie de pro-

4 Veja-se a íntegra do dispositivo referido: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

5 Nesse sentido, apontam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas que “A justificativa para intervenção do *amicus curiae*: o interesse social advindo do julgamento da tese repetitiva, que se projetará para uma infinidade de casos idênticos presentes e futuros, em vez de ter sua eficácia circunscrita às partes processuais, como ocorre na processualística clássica”. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 567.

6 Para Sérgio Arenhart e Paula Pessoa: “Sem ainda ingressar na utilidade dessas técnicas, é importante frisar o quão distante essa lógica está da teoria dos precedentes genuína. Todas essas técnicas, desenhadas pelo código, trabalham com a premissa de que o Direito tem sentido unívoco, que precisa apenas ser ‘revelado’ pelos Tribunais. O Tribunal não contribui para a construção do Direito; sua finalidade é apenas declarar ou desvelar o sentido já presente na regra a ser interpretada. Por isso, dispensa-se a análise dos fatos, já que o Direito pode ser encontrado apenas examinando ‘em abstrato’ a(s) regra(s) e o(s) princípio(s) a ser(em) aplicado(s). Diante disso, essas técnicas preocupam-se exatamente em abstrair (e tornar irrelevantes) os fatos de cada caso, permitindo, de antemão, a criação de uma tese, a ser obrigatoriamente aplicada por todos os outros órgãos jurisdicionais. Não é necessário muito esforço para notar a distância disso com a lógica que preside o sistema de precedentes anglo-americano”. In: ARENHART, Sérgio Cruz; PESSOA, Paula. *Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa?* Revista de Processo Comparado, n. 10, jul-dez, 2019, p. 5.

cedimento especial, regulado pelo Código, que diz, *a priori*, que as decisões judiciais (em sentido amplo) que seguirem tal procedimento serão consideradas vinculantes.<sup>7</sup>

Nesse contexto, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas adotam o termo “precedentes à brasileira”, para marcar as diferenças em relação aos sistemas de *common law*. Ao lado da finalidade de solução do problema da litigiosidade de massa, para os autores, o caminho adotado pelo CPC para a formação de precedentes é outro: diferentemente do que ocorre no *common law*, aqui, eles são tidos de antemão como precedentes *obrigatórios*, e que devem ser respeitados em casos futuros, por demais órgãos do Poder Judiciário.<sup>8</sup>

Em razão disso, é comum que a doutrina atribua a legitimação democrática do precedente, assim como a possibilidade de dele se irradiarem efeitos *vinculantes*, ao respeito ao procedimento especial que o origina.<sup>9</sup> Procedimento esse que tem como nota distintiva a ampliação da participação e a qualificação do contraditório, a fim de inserir representantes da sociedade civil interessados no tema que será enfrentado pelo órgão jurisdicional, para que a decisão daí oriunda possa se legitimar democraticamente.<sup>10</sup>

Nesse contexto, a relação do *amicus curiae* com o sistema de precedentes vinculantes é direta, na medida em que é esta figura que possibilita a participação de repre-

7 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*, 15. ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 558-559.

8 No mesmo sentido, sustenta Cassio Scarpinella Bueno: “São precedentes não porque vieram de países de *common law*, e sim porque foram julgados com antecedência a outros casos – quiçá antes de haver dispersão de entendimento sobre uma dada questão jurídica pelos diversos tribunais que compõem a organização judiciária brasileira – e, de acordo com o caput do art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 599).

9 A respeito dos mecanismos assecuratórios da participação nos processos repetitivos, veja-se: OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

10 Veja-se, nesse sentido, a posição de Alexandre Freitas Câmara: “Pois também aqui, no procedimento que se desenvolve perante o STJ e o STF para que sejam julgados os recursos excepcionais repetitivos haverá necessariamente uma comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório que legitimará do ponto de vista constitucional - e por conseguinte, democrático - a eficácia vinculante do acórdão paradigma que será proferido. Esta ampliação do contraditório, como vem sendo visto, é absolutamente essencial para que se tenha a produção de decisões que, dotadas de eficácia vinculante, possam legitimamente alcançar terceiros, estranhos ao processo em que produzidas. É que só por meio de um processo em que haja comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório como a que todos os setores da sociedade, garantindo-se a atuação comparticipativa de sujeitos capazes de representar adequadamente os interesses de todos aqueles que poderão vir a ser diretamente atingidos pelos resultados das decisões que nesses procedimentos serão produzidas”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 227.

sentantes de grupos da sociedade civil na formação do precedente.<sup>11-12</sup> O *amicus* é a ponte para o processo dos interesses em jogo naquela discussão jurídica, permitindo que estes sejam devidamente representados, mediante o exercício do contraditório.<sup>13</sup>

Contudo, o que se nota, na prática, é que parece haver uma certa dissintonia entre o papel anunciado para o *amicus curiae* e aquilo que tem efetivamente ocorrido na realidade. A questão que se coloca é se o *amicus curiae* tem exercido, com eficiência e efetividade, esse relevantíssimo papel de ampliação de debate e legitimação democrática do precedente. Se ele tem mesmo sido esse instrumento que permite a participação, mediante a representação de interesses relevantes na formação do precedente.

Nessa linha de ideias, uma primeira questão que culmina na indevida limitação do papel do *amicus curiae* parte de uma visão que interpreta o seu nome de modo literal: “amigo da corte”. Que, nessa qualidade, o *amicus curiae* deveria pautar sua intervenção na neutralidade, exercendo papel altruístico, em prol exclusivamente dos interesses da corte, e não em defesa de interesses próprios do grupo ou posição que representa.

Tal concepção, contudo, é totalmente incompatível com a função de representação de interesses de terceiros no processo. Não de interesses jurídicos na solução do caso concreto, que autorizariam outras formas tradicionais de intervenção de terceiros, mas interesses (em sentido amplo) na formação do precedente, que é uma peculiaridade do *amicus curiae*.<sup>14</sup>

- 11 Antonio do Passo Cabral destaca que “o sistema do novo CPC atribui força ainda maior à jurisprudência e aos precedentes, permitindo que as decisões de um processo entre as partes produzam efeitos vinculantes (e não apenas persuasivos) em outros processos que tramitam *inter alia*. De fato, com a nova disciplina dos precedentes jurisprudenciais vinculativos (art. 926 e seguintes), surge no sistema processual brasileiro fundamento diferente para uma ampliação das hipóteses de intervenção do *amicus curiae*. A semelhança do que ocorre nos ordenamentos do *common law*, agora há que se buscar diversos atores sociais no processo individual pela possibilidade de a ratio decidendi de precedentes formados entre as partes poder ser aplicada a processos posteriores”. CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et. al (coord). *Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020 p. 509.
- 12 Teresa Arruda Alvim, sobre o tema, assim discorre: “Tem-se criticado o sistema de precedentes trazido pelo código afirmando-se que padece de um certo déficit democrático, que não existe quando a jurisprudência amadurece naturalmente, ao longo do tempo. (...) No entanto, esses institutos que o código criou como por exemplo o IRDR, e alguns que o código aprimorou, como por exemplo os repetitivos, geram a produção de um precedente vinculante de uma maneira que pode ser vista como “precoce”, porque seria anterior ao tempo natural de amadurecimento dar discussão na sociedade. Por isso é que, acertadamente, o novo código prevê a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* bem como a de realização de audiências públicas, justamente, para, com isso, provocar um saudável contraditório com a sociedade: é precisamente essa a função da intervenção do *amicus curiae* e a da realização de audiências públicas”. *Amicus curiae, audiências públicas e decisões judiciais. Migalhas de Peso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>>. Acesso em 8.8.2022.
- 13 Segundo Antonio do Passo Cabral: O fundamento do instituto [do *amicus curiae*], portanto, é o permissivo de manifestação de terceiros quando o caso puder afetar toda a sociedade, mesmo em processos cuja demanda seja limitada individualmente, permitindo-se que sejam trazidos ao processo elementos que sejam relevantes para a cognição do órgão julgador. CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des offentlighen* interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004.
- 14 ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. *Revista do TST*, Brasília, vol. 82, no 2, abr/jun 2016, p. 312.

Afinal, se o *amicus curiae* serve exatamente para permitir a participação, para levar posições de grupos sociais ao debate perante o Judiciário e para ampliar o contraditório, legitimando democraticamente o precedente, é nada menos que paradoxal exigir que seja neutro.<sup>15</sup> Partir dessa premissa é prejudicial não apenas para que o instituto cumpra seu papel, como também para que ele tenha seus poderes, deveres e ônus no processo devidamente compreendidos. E mais: para que, identificados os interesses em discussão, haja uma equalização da participação, a fim de que se garanta que não há posição que tenha sido desconsiderada ou que esteja sub-representada.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o *amicus curiae* não pode ser confundido com um sujeito neutro, cujo único objetivo no processo é o de melhor esclarecer os fatos ao tribunal. Não é essa a posição à qual o *amicus* se presta.<sup>16</sup> É muito claro que o *amicus* participa do processo para levar à corte argumentos idôneos que representam os interesses de determinado grupo da sociedade, e, nessa condição, o *amicus* terá, sim, um interesse no resultado do julgamento, embora não seja jurídico.<sup>17</sup>

Na realidade, como aponta Sofia Temer, o tipo de interesse que o *amicus curiae* sustenta não é uniforme, sendo impossível identificar dentre as mais variadas intervenções de *amici* alguma finalidade em comum.<sup>18</sup>

No entanto, nota-se que a exigência de imparcialidade ainda se faz, de alguma forma, presente, permeando a doutrina<sup>19</sup> e a jurisprudência dos tribunais superiores,

- 15 É importante que seja feita a ressalva de que o *amicus curiae* é uma figura dinâmica e flexível, cujo papel não é unívoco. Para além do papel representativo do *amicus curiae*, que é o foco do presente ensaio, a participação desse sujeito pode ocorrer com viés mais instrutório, a fim de esclarecer questão técnica ou jurídica muito específica. Sobre o tema: MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.
- 16 No mesmo sentido, é a posição de Alexandre Freitas Câmara: “Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interesse que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 107.
- 17 “Assim, não há como compreender a figura do *amicus* a partir de uma visão dogmática-processual preocupada com a eficácia da decisão sobre os terceiros, já que a sua razão de ser está, especialmente, no déficit democrático do controle de constitucionalidade”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 813-814.
- 18 TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 239.
- 19 Cassio Scarpinella Bueno, em obra monográfica sobre o tema, defende a imparcialidade do *amicus curiae* como um requisito à sua participação em juízo. Para o autor, o interesse amigo da corte deve ser, puramente, o interesse institucional – que seria “o único interesse que pode legitimar o seu ingresso em juízo”. Caso constatado algum interesse secundário, a intervenção deve ser negada ou, quando menos, a manifestação apresentada deve ser desconsiderada. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 490-491.

e tendo como consequência a indevida restrição à participação dos *amici*. É um ranço da concepção tradicional do *amicus curiae* que ainda permanece, mas que precisa ser superado, para que haja a correta aplicação do instituto.

Ilustra-se esta afirmação a partir de alguns exemplos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a existência de nulidade quando se julga o recurso sem que tenha havido apreciação de pedido de ingresso como *amicus curiae*, consignou que não poderia haver nulidade. Afinal, o *amicus curiae* seria um colaborador da justiça com função meramente instrutória, de modo que sua participação se dá em benefício da jurisdição, não havendo qualquer direito próprio à participação.<sup>20</sup>

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando julgava o Tema Repetitivo 988, relativo à taxatividade mitigada do rol do agravo de instrumento, deparou-se com questão de ordem relativa à recorribilidade da decisão que inadmita a participação do *amicus curiae*. A Corte entendeu, à unanimidade, que a decisão que indefere a participação não é recorrível, a partir de uma leitura restritiva do art. 138, § 1º do CPC, sob a premissa de que a intervenção desse terceiro é uma *faculdade do magistrado*.<sup>21</sup> Nesse mesmo sentido, o STJ reiteradamente reproduz o entendimento de que a admissão ou não de *amici curiae* “é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso”.<sup>22</sup>

Em outra oportunidade, o STJ inadmitiu a Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta como *amicus curiae* em processo que discutia legalidade da margem de valor agregado utilizada como base de cálculo em tributo estadual. O fez sob o fundamento de que a associação teria o objetivo de defender os interesses da categoria que representa. Isso porque, para o relator, seria imprescindível que aquele que pretende ingressar como amigo da corte não esteja defendendo um interesse privado, mas, sim, o “interesse público”.<sup>23</sup>

20 “O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido”. STF, EDcl na ADI n. 3.460, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12/02/2015.

21 STJ, Questão de Ordem no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018 – Tema 988.

22 A propósito: STJ, EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 03/05/2017; STJ, EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 30/04/2010.

23 Constou do acórdão: “não se deve admitir o ingresso de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDA DIRETA (“ABEVD”) no feito. (...). No caso, a própria interveniente aduz que está no processo para defender

Ainda, em caso mais recente, o STJ indeferiu pedido de intervenção da Federação Brasileira de Bancos e da Associação das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança em recurso afetado ao rito dos repetitivos, sob o argumento de que tais entes não poderiam contribuir com a controvérsia do ponto de vista técnico. Para o Tribunal, as entidades requerentes teriam por finalidade precípua a defesa de instituições que seriam diretamente afetadas pela solução a ser adotada no feito. Isso, segundo o relator, configuraria um “interesse privado” das entidades na solução da demanda, destituindo-as de um interesse “institucional”, próprio daqueles que atuam como *amicus curiae*. Ademais, a contribuição delas não teria o condão de “acrescer elementos extra-jurídicos ao debate da *quaestio*”, o que tornaria inútil a participação.<sup>24</sup>

Veja-se que, com isso, não se está realizando qualquer juízo de valor a respeito da necessidade concreta da participação desses entes como *amici curiae* nos casos mencionados. O que se pretende ilustrar é o *discurso judicial em torno dessa figura*, que delimita o papel do *amicus curiae* como mero colaborador da justiça, que não deve deter interesses privados e cuja participação está no âmbito de discricionariedade da Corte.

O que se nota, portanto, é que o entendimento em torno do *amicus curiae* ainda está bastante arraigado na ideia literal de *amigo da corte*, ou seja, de um sujeito neutro e altruísta, cujo objetivo e função estão ligados – apenas – ao fornecimento de subsídios para aprimorar a prestação jurisdicional.

E aqui, necessário dizer que o *amicus curiae* se presta, sim, a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e a fornecer elementos para que a corte possa melhor decidir. Mas isso não pode implicar a indevida assunção de que o faz de modo neutro e imparcial.<sup>25</sup> Deve ser considerada, também, como função primordial do *amicus curiae*,

---

interesse da recorrente e da categoria que representa, o que desautoriza a aplicação do instituto (...). No mais, vale rememorar que a admissão de *amicus curiae* no feito é prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator (...) e, no caso, o feito se encontra no avançado estágio (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial), cuja discussão central é a possibilidade de conhecimento do Recurso Especial, o que não recomenda, por ora, a participação de terceiro que, no momento, muito pouco pode contribuir para dirimir a questão processual em aberto”. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.205.756/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.

24 A decisão monocrática foi prolatada em 22/11/2022 pela Ministra Assusete Magalhães, relatora do Recurso Especial n. 1949182 – SP, representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.158, que objetiva “Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária”. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102198666&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 05 jan. 2023.

25 Na doutrina, defendendo a neutralidade do *amicus curiae*, sustenta Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá: “pensamos que o papel a ser desempenhado pelo *amicus curiae* no direito brasileiro ficará sempre limitado a esse obstáculo intransponível: sua função é essencialmente neutra, não obstante possa acabar por ‘auxiliar’ uma das teses. (...) isso não significa, contudo, que o *amicus curiae* será uma figura desinteressada. O conteúdo do instituto não é preenchido apenas pela sua função de auxílio à corte. Afora essa função ‘neutra’ e desvinculada das partes, assume ele outra função, também, desvinculada das partes, mas vinculada a um interesse estranho ao processo”. DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 112.

especialmente na configuração atual do processo civil brasileiro, a representação de interesses na discussão e na formação do precedente.

É nesse ponto que o recurso ao direito estrangeiro nos parece relevante.

Buscaremos, nos tópicos que seguem, colher referenciais teóricos e empíricos do desenvolvimento da figura do *amicus curiae* nos sistemas de *common law* (em especial, o estadunidense), para observar se o amigo da corte permaneceu com esse papel neutro ou se tem evoluído para uma figura representativa, da qual não se mais pode exigir neutralidade.

Com este aporte metodológico do direito estrangeiro, buscaremos melhor compreender o papel que vem desempenhando esse terceiro aqui entre nós e, em especial, para denunciar a dissintonia entre discurso e prática, a fim de, com os olhos voltados à realidade, refletir sobre o regime jurídico aplicado ao instituto.

### 3. ELEMENTOS DE DIREITO ESTRANGEIRO: O *AMICUS CURIAE* NO COMMON LAW

#### 3.1 Da neutralidade à representatividade

Um dos principais estudos da doutrina norte-americana a respeito do *amicus curiae* é de autoria de Samuel Krislov, publicado em 1963 e intitulado, na tradução livre: a intervenção do *amicus curiae*: da amizade à advocacia.<sup>26</sup> Krislov analisa histórica e empiricamente o que identifica como uma mudança de função do *amicus curiae* ao longo do tempo.

Com efeito, no ambiente do *common law*, o *amicus curiae* surge com a função de servir como um assistente imparcial do juízo, para fornecer informações e conselhos para que se evitassem erros de julgamento. Definições antigas do instituto indicam que o *amicus curiae* seria, literalmente, um amigo da corte, um “espectador”, que, sem ter qualquer interesse na causa, faria sugestões sobre questões de direito e de fato. Era, normalmente, um advogado, presente na corte, que fornecia informações sobre casos relevantes durante o julgamento, que não estavam sobre seu patrocínio e em relação aos quais não detinha qualquer interesse.<sup>27</sup> O *amicus* poderia trazer precedentes ao

26 No original: KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963.

27 Samuel Krislov traz definições antigas de dicionário para verificar como era visto o *amicus curiae* em seus primórdios. A primeira delas, do Abbot’s Dictionary of Terms and Phrases, o descreve como “A friend of the court. A term applied to a bystander, who without having an interest in the cause, of his own knowledge makes suggestion on a point of law or of fact for the information of the presiding judge”. (tradução livre: um amigo da corte. Um termo aplicado a um espectador que, sem ter interesse na causa, faz sugestões de fato ou de direito de seu próprio conhecimento, para informação do juiz presidente). Outra, extraída do Holthouse’s Dictionary, ainda mais antigo, indica, a respeito do *amicus curiae*, que “When a judge is doubtful or mistaken in matter of law, a bystander may inform the court thereof as amicus curiae. Counsel in court frequently act in this capacity when they happen to be in possession of a case which the judge has not seen or does not at the moment

conhecimento da corte, informar sobre a morte de uma das partes, tratar de questões jurídicas específicas ou trazer, mediante testemunho, informações fáticas externas ao processo, relevantes para o julgamento.<sup>28</sup>

O *amicus* era, portanto, um terceiro, alheio ao processo, que não precisava ser um advogado, e que participava com esse nobre papel de prestar auxílio à corte.<sup>29</sup> Existia, de um modo geral, um forte viés de proteção da honra da justiça e uma ideia de evitar que erros fossem cometidos pelo Judiciário.<sup>30</sup> A participação dos *amici* era um privilégio, uma “graça”, e não um direito. Era, propriamente, um amigo da corte, que à corte servia.

Algo bastante relevante de se notar é que as cortes do *common law* sempre evitaram dar uma definição precisa e fechada sobre o que é o *amicus curiae*, que tipo de papel ele exerce no processo, quais são exatamente seus poderes etc. A flexibilidade e adaptabilidade eram características muito desejadas, permitindo que os juízes, no caso concreto, se utilizassem dessa figura conforme melhor conviesse.<sup>31</sup>

Com o passar do tempo, porém, a figura passou por evoluções que a distanciaram da ideia tradicional. O *amicus curiae* teria se desenvolvido como uma figura flexível e adaptável, que serviria para “tapar um buraco” do sistema adversarial de justiça, que é exatamente o problema da limitação à intervenção de terceiros no processo, imposta

---

*remember*” (tradução livre: quando um juiz está em dúvida ou equivocado sobre uma questão de direito, um espectador pode informar à corte a respeito como *amicus curiae*. Advogados na corte frequentemente agem dessa maneira, quando têm ou sabem de algum caso que o juiz não conheça ou não se lembre). KRISLOV, Samuel. *The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy*. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar. 1963, p. 695.

28 KRISLOV, Samuel. *The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy*. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963, p. 695.

29 As notas sobre o *amicus curiae* em edição da Harvard Law Review publicada em 1921 dá conta de demonstrar o papel informativo de auxiliar do juízo que se atribuía aos *amici* à época. Veja-se: “AMICI CURIAE.- *In all trials, while the parties supply the knowledge of the facts particular to their quarrel, the court on its part supplies the necessary knowledge of law and of such fact, generally accepted, as will be judicially noticed. In many cases a court has discretion to inform itself, in addition, of facts beyond the scope of judicial notice and to act upon them sua sponte, to prevent a miscarriage of justice. To fulfill all these duties a court may frequently require more than that assistance which is usually rendered by the counsel of parties to the case. Accordingly, the custom was early adopted and has been uniformly adhered to of allowing counsel unconnected with a case to give advice, either on request of the court or by its permission, as amici curiae. Even a mere bystander may so appear. The advice so given is embodied in the form of a suggestion. It is often referred to as a motion, although denial of such a motion gives no right of appeal. Nor may either party object to the receipt of a suggestion of this sort unless it was clearly improper*” (...). AMICI Curiae. *Harvard Law Review*, Boston, v. 34, n. 7, p. 773-776, May 1921.

30 Destaca Michael K. Lowman que tradicionalmente, o *amicus curiae* não era parte no litígio, mas atuava como assistente imparcial do judiciário, prestando aconselhamento e informação a um tribunal equivocado ou duvidoso. No original “*traditionally, the amicus curiae was not a party to the litigation, but served as an impartial assistant to the judiciary, providing advice and information to a mistaken or doubtful court*”. In: *The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave*. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p.1244.

31 LOWMAN, Michael K. *The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave*. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p. 1256.

pelo *Article III* da Constituição americana<sup>32</sup>. O *amicus*, então, teria evoluído de um mero auxiliar do juízo para se tornar um meio de representação de terceiros potencialmente afetados pelo litígio.<sup>33</sup>

No contexto do *common law*, isso é especialmente relevante, considerando que se trata de um sistema mais fechado à participação de terceiros, muito baseado na ideia de processo bipolar/adversarial,<sup>34</sup> segundo o princípio do *trial by duel*.

Daí porque o *amicus* foi abandonando a característica de uma figura neutra, cujo objetivo primordial era auxiliar o juiz e preservar a honra da justiça, para se tornar um dispositivo que permitia a oxigenação da participação de terceiros no processo, que, por limitações formais, não teriam seus interesses lá representados, apesar de serem, de alguma forma, afetados pelo litígio. Mantida a característica da flexibilidade, o *amicus* moldava-se às necessidades concretas dos casos que se colocavam, servindo como um meio para permitir a representação de interesses de terceiros potencialmente afetados pelo processo.

No mesmo sentido é a compreensão de Michael K. Lowman, para quem o *amicus curiae* foi gradualmente moldado pelo *common law* para se tornar um método informal de representação de terceiros, cujos interesses, não fosse esse dispositivo, seriam ignorados pelo sistema adversarial de justiça.<sup>35</sup>

Essa função de participação que foi se incorporando ao dispositivo do *amicus curiae*, fez com que se fosse abandonando a ideia de neutralidade. Na verdade, o que passou a ocorrer foi exatamente o oposto disso: o *amicus* aparecia não mais como um mero amigo da corte, mas como alguém que intervia em função de algum interesse.

A litigância moderna do século XX foi um ambiente profícuo para o desenvolvimento do *amicus curiae*. Afinal, era cada vez mais comum que as cortes estadunidenses se vissem diante de casos complexos, questões de interesse público e/ou discussões

32 Tradução livre: A Suprema Corte, em face de um sistema em que a intervenção não é bem-vinda, e encarando uma situação potencialmente inflamatória, utilizou o *amicus curiae* e as suas características maleáveis para superar as limitações postas pelo sistema adversarial do processo. No original: “*The Supreme Court, faced with a system that did not welcome intervention and confronted with a potentially inflammatory situation, utilized the amicus device’s malleable characteristics to surpass the constrictions placed upon the Court by the adversarial and political process*”. LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p.1255.

33 LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p.1244.

34 Segundo Krislov, “talvez o mais relevante alargamento da função do *amicus curiae* foie em si uma solução parcial para um dos problemas mais sérios e duradouros do sistema adversarial. O problema da representação de terceiros em processos de *common law*” (tradução livre). No original: “*Perhaps the most significant enlargement of the amicus curiae function was itself a partial solution to one of the most serious and enduring shortcomings of the adversarial system. The problem of representation of third parties in a common law suit*”. In: The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963, p. 696.

35 LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p. 1249.

envolvendo terceiros, que não satisfaziam os requisitos para ingressar no processo. Em especial, o problema das limitações formais ao ingresso de terceiros excluía partes interessadas do processo.<sup>36</sup>

O fato de a figura do *amicus curiae* não ser muito bem delimitada no sistema norte-americano fez com que, em alguns casos, os poderes de *amici* fossem de tal modo ampliados a ponto de se tornarem verdadeiros litigantes, com poderes extremamente semelhantes aos das partes. Emerge, aí, a figura do *amicus curiae* litigante (“*the litigating amicus curiae*”).

Michael K. Lowman identifica o cenário ideal para a expansão dos poderes do *amicus curiae* na década de 1980. Para além da longa tradição de flexibilidade do dispositivo, havia um clima judicial favorável à expansão do instituto. No campo social, emergiam problemas complexos relacionados à superlotação de prisões, problemas de segregação nas escolas, enfim. Esses problemas sociais faziam surgir casos judiciais sensíveis e complexos, que demandavam muitos recursos judiciais, ao mesmo tempo em que havia a limitação no número de partes que poderiam se envolver no processo de tomada de decisão. Foi inevitável, nesse contexto, que as cortes olhassem para o *amicus curiae* como uma solução ao déficit representativo nas cortes federais.<sup>37</sup>

Três casos evidenciam a evolução do *amicus curiae* até a figura do *litigating amicus curiae*.<sup>38</sup>

O primeiro deles é o *Wyatt v. Stickney*, em que um *amicus curiae* privado atuou lado a lado com um *amicus* público/governamental, absorvendo, de certo modo, parte dos poderes reservados ao *amicus* governamental, assumindo um papel litigante.

Tratava-se de uma *class action* ajuizada em favor de sujeitos internados compulsoriamente para tratamentos psiquiátricos no Bryce Hospital, em Tuscaloosa, Alabama, contra o médico psiquiatra Dr. Stickney e o *State of Alabama Mental Health Officer*, devido às precárias condições de tratamento na instituição, aquém dos parâmetros mínimos exigíveis constitucionalmente. A Corte distrital do Alabama reconheceu que a instituição estava falhando em atender adequadamente seus pacientes, especialmente porque não fornecia um ambiente humano, funcionários qualificados e em número suficiente para atender à demanda dos pacientes, além de planos individualizados de tratamento. Para estabelecer, então, quais seriam os parâmetros adequados para que o mínimo constitucional fosse assegurado, a Corte convocou audiências, em que, além das partes, atuaram *amici curiae* públicos (representando o Departamento de Justiça

36 HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, 2000.

37 LOWMAN, Michael K. *The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave*. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1265-1266.

38 HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 11-13.

dos Estados Unidos da América) e privados,<sup>39</sup> produzindo provas e fornecendo subsídios para o estabelecimento desses parâmetros.

No desenvolvimento da instrução, os *amici curiae* privados exerceram poderes que até então eram conferidos apenas às partes e ao *amicus* governamental, como participar ativamente nas audiências, prestando depoimentos e fornecendo parâmetros sobre o padrão de atendimento psiquiátrico exigido.<sup>40</sup>

O segundo caso é o *EEOC v. Boeing Co.*, que consiste em ação ajuizada pela *Equal Employment Opportunity Commission* contra a Boeing, em razão de discriminações em desfavor de pilotos mais velhos. Nesse caso, a Corte distrital de Washington permitiu que um grupo de pilotos participasse como *amicus curiae*, suplementando a posição da parte EEOC, com poderes que envolviam o direito de argumentar perante a corte em *trials*, consultar a parte em negociações de acordos, participar conjuntamente em requerimentos e estar presente durante todos os depoimentos. Aqui, ainda não havia permissão para conduzir a *discovery*, apresentar requerimentos autônomos, nem rejeitar a oferta de acordo sozinho.

O terceiro caso, naquele em que o *amicus* litigante mais se desenvolveu e se exacerbou, é o *United States v. Michigan*, que discutia direitos dos presidiários e se apresentava com um caso complexo, tanto do ponto de vista material, quanto processual. O juiz responsável utilizou-se do *amicus curiae* para auxiliar no gerenciamento do caso, funcionando como um mecanismo representativo da classe de prisioneiros afetada pelo processo, a *Knopp Class*. Isso é: os prisioneiros, que tiveram sua intervenção como parte negada, participavam do caso como *amicus curiae*, através da organização *Knopp*.

A Corte, com fundamento em sua autoridade e discricionariedade para apontar sujeitos a participarem como *amicus curiae*, concedeu o status de *amicus* litigante à *Knopp*, fazendo com que o seu papel se assemelhasse muito mais ao da parte do que ao do convencional *amicus*. Seus poderes, que já eram amplos, a partir daí se tornaram amplísimos, incluindo poderes gerais para apresentar requerimentos, de conduzir a *discovery*, e poderes para requerer a execução de ordens judiciais. Ou seja: os poderes eram idênticos aos da própria parte. Ao mesmo tempo, o *amicus* litigante tinha a vantagem de não se submeter aos efeitos da *res judicata*. Era “o melhor dos dois mundos”.<sup>41</sup>

39 Os *amici* privados são, nomeadamente: American Orthopsychiatric Association, the American Psychological Association, the American Civil Liberties Union, and the American Association on Mental Deficiency. *Wyatt v. Stickney*, 344 F. Supp. 373 (M.D. Ala. 1972). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/344/373/2303083/>. Acesso em 19. mar. 2023.

40 LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends- Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1267.

41 LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends- Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1274-1276.

Mas essa atuação precisava encontrar limites. Levada a questão ao Sexto Circuito, mediante recurso interposto pelo Estado de Michigan, o caso foi julgado pelo Judge Krupansky, para quem a corte distrital havia transcendido as barreiras do *amicus curiae*, elevando-o a um *status* de parte.

Decidindo sobre o caso, ainda, a Corte buscou identificar qual seria a verdadeira natureza do *amicus curiae*, reconhecendo que, na visão tradicional, ocupava o papel de um assistente imparcial da corte, e não de conselheiro. Constatou-se, ainda, que esse papel tradicional foi se modificando com o tempo, no sentido de uma função mais engajada. Contudo, mesmo com essa tendência, o papel limitava-se às manifestações escritas (“*briefs*”) e argumentações orais; nunca lhe foi reconhecido um *status* de parte.

Por isso, naquele caso concreto, o Sexto Circuito compreendeu que o *amicus* Knopp violava a linha que, historicamente, separava o *amicus curiae* da parte. Indicou-se que o *status* de litigante não poderia ser concedido sem o devido amparo das *Federal Rules*.<sup>42-43</sup>

Essa exacerbação de limites do *amicus curiae*, cujo auge é bem representado pelo caso das prisões no Estado de Michigan, ao tempo em que jogou luzes à necessidade de se impor limites à atuação dos *amici*, mantendo seu papel separado daquele exercido pelas partes, também evidenciou como atrelar o *amicus* à neutralidade era algo ultrapassado.

### 3.2 Em algum momento o *amicus curiae* foi mesmo neutro? A contribuição de Stuart Banner

Stuart Banner, revisitando os estudos de Krislov cerca de cinquenta anos depois, a partir de pesquisa empírica, chega à conclusão de que, na realidade, nem em seus primórdios é possível dizer que o *amicus* era totalmente neutro. A neutralidade, para Banner, sempre foi um mito.<sup>44</sup>

42 LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends- Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1279.

43 “There can be little doubt from the record of this appeal that the Knop class, in its role of —litigating *amicus curiae* and exercising the authority of a named party/real party in interest, has virtually assumed effective control of the proceedings in derogation of the original parties to this controversy. The creation of this legal mutant characterized as —litigating *amicus curiae*, || as demonstrated by the cascading acrimony among the participants to this litigation, if accorded precedential viability, will implicate and erode the future core stability of American adversary jurisprudence as we know it today”. Tradução livre: “Não há dúvida, a partir do registro deste apelo, que a classe Knop, em seu papel de ‘*amicus curiae* litigante’ e exercendo a autoridade de uma parte nomeada/ verdadeira parte interessada, assumiu virtualmente o controle efetivo do procedimento em detrimento das partes originais desta controvérsia. A criação deste mutante jurídico caracterizado como “*amicus curiae* litigante”, como demonstrado pela acrimônia em cascata entre os participantes desta litigância, se concedido precedente de viabilidade, implicará e erodirá a futura estabilidade central da jurisprudência adversarial americana, como a conhecemos hoje”. *United States v. Michigan*, 471 F. Supp. 192 (W.D. Mich. 1979), remanded, 623 F.2d 448 (6th Cir. 1980), modified, 653 F.2d 277 (6th Cir.), cert. denied, 454 U.S. 1124 (1981).

44 BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, 2003, p. 111-130.

Stuart Banner analisou uma amostra de 308 casos entre os anos de 1790 e 1890 em que a participação de *amicus curiae* era reportada, pesquisando os vocábulos “*amicus*”, “*amici*” ou “*friend of the court*”. O objetivo era verificar quem eram os *amici* que participavam e tentar identificar se eles eram neutros ou parciais, a partir de uma tentativa de estabelecer o que motivava a participação. Em 56 dos casos analisados, o autor concluiu que não foi possível detectar por qual motivo a participação ocorria. Já nos 252 restantes, as razões de participação teriam se mostrado identificáveis.

Com a análise da amostra, a conclusão foi a de que, apesar de, no período mais remoto da base analisada, a participação de *amicus* neutros ser maior (por ex., 65% de *amici* neutros entre 1790 e 1820), ela não se referia a 100% dos casos. Isso o fez inferir que *nunca houve um tempo em que a atuação do amicus curiae fosse exclusivamente neutra*.

Ainda assim, Stuart Banner constata que, de fato, houve uma mudança no perfil da atuação; se no início do século XIX o *amicus* era uma mistura entre neutro e parcial, mais para o final do século essa equação passa a ser dominada pela parcialidade. Mas nunca houve atuação completamente neutra por parte dos *amici*.

Inclusive, o autor correlaciona a maior incidência de *amici* neutros em tempos mais remotos em razão da prevalência da argumentação oral no sistema de justiça americano. Era comum que o *amicus* fosse um advogado que se encontrava na sessão de julgamento e que auxiliava a corte citando precedentes que conhecia a respeito da matéria discutida. Isso só faz sentido em um ambiente oral e não informatizado.<sup>45</sup>

Em síntese, portanto, as conclusões de seu trabalho são: (i) nunca houve, na prática americana, um tempo em que os *amici curiae* fossem exclusivamente neutros. Mesmo no início do século XIX, já era possível vislumbrar *amici* parciais; (ii) *amici* neutros eram mais comuns na década de 1820. Contudo, no início da década de 1830, os *amici* parciais se tornaram muito mais frequentes do que os neutros, tendo assim permanecido até 1890 (recorte temporal final do estudo); (iii) até a década de 1870, a maior parte dos *amici* não se manifestava por escrito. Os *amici* neutros eram quase sempre advogados presentes na sessão de julgamento que forneciam informações em casos nos quais não estavam envolvidos, de forma espontânea; e (iv) a mudança de perfil dos *amicus curiae* para uma prevalência cada vez maior de *amici* parciais foi, muito provavelmente, causada pela mudança de uma prática oral a uma prática escrita, e não por uma perda de neutralidade por parte de advogados.

Dáí porque, para Banner, a terminologia *amicus curiae* está em dissintonia com a real natureza do instituto, uma vez que é muito incomum que os *amici* intervenham

45 Na tradução livre: “a maior parte desses *amici* neutros eram advogados que, por um acaso, estariam presentes na sala de julgamentos quando um caso estava sendo discutidos, e interviam espontaneamente perante a corte para prestar sugestões oralmente, tipicamente para informar a corte de precedentes que não tivesse conhecimento”. No original: “*Most of these neutral amici were lawyers who happened to be in the courtroom when a case was being argued, and who made what appear to have been spontaneous oral suggestions to the court, typically in order to inform the court of precedents of which the court was unaware*”. BANNER, Stuart. *The Myth of the Neutral Amicus: American Courts and Their Friends, 1790-1890. Constitutional Commentary*, Minnesota, 2003, p. 120.

com o propósito de ajudar a corte. Na prática americana moderna, o *amicus curiae* é uma não-parte, mas que tem interesse suficientemente forte no resultado do caso para nele ingressar.<sup>46</sup>

Contudo, ainda que Stuart Banner tenha identificado atuação de *amici curiae* não neutros em tempos mais remotos, não chega a exatamente refutar os estudos de Samuel Krislov. Na verdade, ele acaba por confirmá-los no sentido de que houve uma mudança de perfil e de atuação dos *amici curiae*, que eram predominantemente neutros em tempos mais remotos e foram, cada vez mais, aparecendo como sujeitos parciais e interessados. A conclusão de ambos também converge: cada qual a seu tempo indicou a impossibilidade de se atribuir neutralidade ao *amicus curiae*.

### 3.3 A Rule 37 da Suprema Corte dos Estados Unidos da América

A neutralidade do *amicus curiae*, como se demonstrou até aqui, foi superada no direito norte-americano. Afinal, na medida em que a função de representar interesses de terceiros não contemplados pela formatação original do processo vem predominando, não faz mais sentido exigir-se desse que intervém que seja “neutro”. Inclusive, conforme constatou Banner, nunca sequer houve um período histórico em que a função dos *amici* tenha sido exclusivamente neutra.

Mas ainda que assim seja – isso é, que o *amicus curiae* não seja neutro – é necessário estabelecer que a sua atuação comporta limites, que o mantêm na condição de *amicus curiae* e não de parte. E isso, em especial, quando esse *amicus* defende um interesse privado, e não o interesse público, na condição de ente governamental. No direito norte-americano essa distinção ficou bastante evidente.

Duas categorias de *amici curiae* aparecem bem definidas: o *amicus curiae* público (*governmental amici*) e o *amicus curiae* privado (*private party amicus curiae*). O primeiro grupo, composto por entes do governo; o segundo, por indivíduos ou grupos, representando interesses providos. As diferentes categorias de *amici* apresentam diferentes papéis e poderes.

De um modo geral, aos *amici* públicos são atribuídos maiores poderes e maior acesso nas cortes.<sup>47</sup>

Os *amici* públicos possuem um *status* muito próximo ao da própria parte. Isso porque, normalmente, lhes é atribuída uma proximidade maior com a ideia de imparcialidade e com a finalidade de interesse público de sua participação.<sup>48</sup>

46 BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral Amicus: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, 2003, p. 111.

47 LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p. 1258.

48 HARRIS, Michael J. Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, 2000, p. 10-11.

Do contrário, para os *amici* privados, embora seja admitida sua participação e dispensada a neutralidade, seus poderes normalmente são mais limitados. Os atos que pratica, exemplificativamente, são: fornecimento de informações à corte, levantamento de discussões não suscitadas pelas partes, apresentação do cenário fático completo, sugestão das possíveis implicações da decisão da corte etc. O *amicus*, embora tenha poderes reduzidos, beneficia-se da não submissão aos efeitos da *res judicata*.<sup>49</sup>

Nesse sentido, editou-se a *Rule 37* da Suprema Corte norte-americana, com o escopo de regular o papel exercido pelos *amici curiae*.<sup>50</sup>

De início, a *Rule 37* consigna que a intervenção do *amicus curiae* deve trazer à atenção da corte matéria relevante, que ainda não tenha sido suscitada pelas partes. Diz, ainda, que se não servir a esse propósito, o *amicus curiae* será um fardo para a corte.<sup>51</sup> Ou seja: a participação do *amicus* deve acrescentar ao debate, e não apenas repetir o que já está posto, sob pena de não apenas ser inútil, mas de prejudicar os trabalhos da corte.

Além de regular outras questões formais, como prazo e extensão da manifestação, a *Rule 37* indica que, em sendo o *amicus curiae* privado, deve ser transparente quanto ao seu financiamento. Isso, exatamente para que fique claro quem está interessado na discussão e por que, em respeito à publicidade.<sup>52</sup> Trata-se, a toda evidência, de uma imposição que somente é necessária a partir da constatação de que esse interveniente não é neutro e é movido por algum interesse. Se assim for, deve ser devidamente esclarecido à corte o que está por detrás dessa intervenção, mediante a exposição das contribuições financeiras que a motivaram.

#### 4. TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO: O ABANDONO DA IMPARCIALIDADE E O APRIMORAMENTO DA FUNÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

O estudo do *amicus curiae* no *common law* revela que, em que pese à figura tenha, originalmente, sido atribuído um papel de colaborador da justiça, com atuação neutra

49 LOWMAN, Michael K. The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992, p. 1259-1261.

50 Inteiro teor disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm.](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm.)>. Acesso em 18 mar. 2023;

51 No original: “An amicus curiae brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An amicus curiae brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored”. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm.](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm.)>.

52 No original: “Except for briefs presented on behalf of amicus curiae listed in Rule 37.4, a brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person or entity, other than the amicus curiae, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution to the preparation or submission of the brief. The disclosure shall be made in the first footnote on the first page of text”.

nos processos, a fim de preservar a honra da justiça, essa visão já está, há muito, superada.

Na realidade, a partir da forma pela qual o instituto se desenvolveu, nota-se que o papel que é exercido pelo *amicus curiae* nos ordenamentos jurídicos de *common law* é de permitir a participação de terceiros, cujos interesses não seriam contemplados a partir da configuração formal do processo adversarial. O *amicus* pode ser público ou privado. De qualquer forma, essa participação, ao mesmo tempo, tem por efeito contribuir com a Corte, fornecendo-lhe subsídios para decidir, cenários a serem considerados, argumentos a serem enfrentados.

Esses dados, colhidos do direito estrangeiro, servem como chave de leitura para a melhor compreensão do *amicus curiae* no direito brasileiro. Afinal, é exatamente com essas feições representativas que o *amicus curiae* vem aparecendo, com maior frequência, em nosso ordenamento, em especial, quando se trata de processos com características transcendentais, em que a decisão judicial terá repercussão para a toda sociedade e vinculação a demais juízes e tribunais.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a adequada compreensão do *amicus curiae* é a de que a figura é “uma via procedimental para a sociedade debater a interpretação constitucional, o que, além de legitimar democraticamente o processo, permite-lhe alcançar uma decisão mais próxima da correta”.<sup>53</sup> Essa racionalidade se aplica não apenas ao processo constitucional, mas a toda atividade interpretativa de tribunais naqueles processos que, embora não envolvam necessariamente matéria constitucional, possuem grande relevância e repercussão social – não apenas pela matéria discutida, como também pelo potencial efeito vinculante.

Se a função é essa, é importante que se abandone qualquer ranço que atrele o *amicus curiae* à exigência de neutralidade. Já se viu que essa é uma premissa falsa, que não encontra amparo no desenvolvimento histórico da figura nos ordenamentos dos quais foi importada.

Algumas consequências advêm daí.

É apenas com o afastamento da exigência da neutralidade que o *amicus curiae* pode realmente prestar a função de legitimar democraticamente o precedente. Afinal, é esse instituto que permitirá a participação de diversos grupos de interesse da sociedade no processo. Esses grupos de interesse, por óbvio, participam porque detêm interesse na formação do precedente, defendendo alguma posição, que desejem ver vitoriosa.

Se assim for, também precisa ser considerado que a participação do *amicus curiae* não se restringe ao âmbito de discricionariedade da corte. O *amicus* tem direito próprio à participação, desde que satisfeitos os pressupostos ao seu ingresso, elencados

53 MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 818.

no art. 138, CPC (= relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia e contributividade adequada<sup>54</sup>).<sup>55</sup>

Ademais, é importante de se afastar a exigência de neutralidade, sob pena, também, de deixar ocultos os reais interesses daqueles que intervém. É que, admitida a parcialidade, o ente que pretende ingressar na condição de *amicus curiae* deve esclarecer o seu interesse não apenas aos tribunais, mas à sociedade, concretizando o princípio da publicidade. É dizer, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer a possibilidade de um *amicus curiae* ser “amigo da parte”, a contrapartida deve ser a transparência, incidindo, ao terceiro, um dever de revelação.

Uma vez identificado o interesse e compreendida a relação entre o *amicus curiae* e a parte, a corte poderá avaliar a manifestação e as contribuições do *amicus* tendo ciência da sua parcialidade. O que não pode ocorrer é que um *amicus curiae* se utilize do rótulo de altruísta para dar ares de legitimidade à sua manifestação quando, na verdade, não o é.<sup>56</sup> Veja-se que não é o fato de o *amicus curiae* não ser altruísta que retira a sua legitimidade. O que se aponta é a necessidade de que essa realidade seja devidamente apreendida pela corte, assim como pelas demais partes do processo e pela sociedade.

É isso, aliás, que objetiva a Rule 37 da Suprema Corte norte-americana ao exigir do *amicus curiae full disclosure* a respeito de eventuais financiamentos, assim como acerca da autoria da *amicus brief*:

Uma petição protocolada de acordo com esta Regra deverá indicar se o advogado de uma das partes redigiu a petição inteira ou em parte, e se tal advogado ou

54 A contributividade adequada, segundo Eduardo Talamini, é o termo mais adequado para se aludir ao pressuposto subjetivo de participação do *amicus curiae*. Daí porque, quando se lê representatividade adequada, na literalidade do que prevê o art. 138, CPC, deve-se compreender contributividade adequada. O pressuposto “refere-se à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural...) do terceiro (e de todos aqueles que atuam com ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos etc.). A ‘representatividade’ não tem aqui o sentido de legitimação subjetiva, mas de qualificação objetiva. Permite-se um neologismo, à falta de expressão mais adequada para o exato paralelo: trata-se de uma contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar)”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et. al (coord). *Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 550-551.

55 Segundo Eduardo Talamini a admissão do *amicus* “não está na esfera discricionária do juiz. A lei estabeleceu pressupostos para a intervenção, que deve ser deferida sempre que eles estejam configurados”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et. al (coord). *Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 557.

56 Em sentido semelhante, destaca Tatiana Machado Alves: “A aceitação dessa ideia [do *amicus curiae* parcial] demanda, contudo, que nos afastemos da crença de que o *amicus* está sempre atuando como um ente desinteressado, dedicado apenas a auxiliar o juiz, e exijamos transparência sobre os interesses que ele representa. Não se pode admitir que o *amicus curiae* se esconda por detrás de uma ‘máscara’ de interesse público e de imparcialidade capaz de enganar o magistrado sobre as suas reais intenções e sobre o nível de confiabilidade que o juiz pode atribuir às informações prestadas pelo interveniente”. ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 256, p. 89-118, jun. 2016.

parte fez uma contribuição financeira destinada a financiar a preparação ou apresentação da petição. A petição também deve identificar todas as pessoas, além do *amicus curiae*, seus membros ou seus advogados, que fizeram tal contribuição financeira.<sup>57</sup>

Por meio de suas manifestações e argumentos, o *amicus curiae* exerce influência sobre o tribunal e sobre a formação de precedentes, buscando, por atuação estratégica, obter padrões que sejam favoráveis à parte que apoia. Isso, por si só, não é um problema. Afinal, ainda que seja partidário, é fato que o *amicus* pode contribuir. O que garante que não haja indevida manipulação da formação de precedentes é a transparência a respeito da posição do *amicus curiae*. Isso é o que garante que a figura do *amicus curiae* não seja desvirtuada, a partir de indevida dissimulação.<sup>58</sup>

A falta de transparência quanto à posição que defende o *amicus curiae* pode gerar indevido desequilíbrio entre as posições defendidas, gerando assimetria entre a qualidade e completude dos argumentos e informações apresentados em um e em outro lado. E isso, ao fim e ao cabo, acaba por impactar no processo decisório, que tende a privilegiar a posição mais bem defendida no processo<sup>59</sup>, contribuindo à perpetuação da seletividade pelo processo.<sup>60-61</sup>

Ao se denunciar a falsa premissa de neutralidade do *amicus curiae*, busca-se conferir maior transparência a este instituto, especialmente a fim de que seus poderes

57 No original: “[A] brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person other than the *amicus curiae*, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution”. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm). Acesso em 18 ago. 2022.

58 É o que Carolina Uzeda chama de “sujeito dissimulado”, cuja atuação configura abuso do direito e viola a boa-fé: “Mas, poderá ser, também, o sujeito dissimulado que, embora se apresente formalmente no processo, assumindo uma determinada posição, está, na realidade, agindo em duas frentes: atuando em nome próprio e, simultaneamente, conduzindo (ou sendo conduzido pela) a conduta de um outro sujeito processual. É o que acontece quando pessoas, associações e entidades de classe (não sérias) intervêm no processo em nome próprio, seja como assistente, seja como *amicus curiae*, porém com a única finalidade de chancelar os atos da parte. Funcionam quase que como ratificadores dos fundamentos apresentados, reproduzindo-os, sem qualquer acréscimo ou reflexão”. UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil: um estudo sobre a aplicação e a extensão do princípio*. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2023, p. 261.

59 COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*, p. 56.

60 OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 147.

61 Conforme explicam Manoel Eduardo Camargo Gomes e Adriano Camargo Gomes, “É preciso perceber que a estruturação das normas jurídicas processuais existentes não prescreve técnicas adequadas à tutela de todo e qualquer direito: ao contrário, a estrutura produz mecanismos de seleção dos direitos que são tutelados e dos que não o são. Tal seletividade está funcionalmente encartada na estrutura do direito processual como um imperativo que, inobstante oculto, garante sua reprodução como estrutura normativa”. In: CAMARGO GOMES, Adriano; CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves. Seletividade estrutural, técnica processual e direito concorrencial. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 1, n. 3, p. 141–160, out./dez., 2016, p. 152.

não sejam indevidamente limitados, assim como que os interesses efetivamente em jogo nos processos objetivos e de formação de precedentes sejam equalizados.<sup>62</sup> Isso, para que o contraditório seja, de fato, ampliado, e para que não haja indevida exclusão ou sub-representação de algum dos lados da disputa, que gere indevida seletividade, com potencial para repercutir no resultado do julgamento e, em última análise, na sociedade civil.

## 5. CONCLUSÃO

Com este ensaio, buscou-se, a partir de elementos do direito norte-americano, co-tejados com o contexto do processo civil brasileiro, identificar o afastamento da figura do *amicus curiae* da ideia de neutralidade.

Do mesmo modo que ocorreu nos ordenamentos do *common law*, também no Brasil o papel do *amicus curiae* tem se desenvolvido como instituto jurídico que permite a representação de interesses de terceiros, com a finalidade de qualificar o contraditório e aprimorar a prestação jurisdicional.

Em solo brasileiro, essa função representativa ganhou mais importância com a instituição de um sistema de precedentes vinculantes, em que são formadas decisões-quadro, aplicáveis a processos futuros e pendentes, independentemente de terem os sujeitos efetivamente participado da discussão. Se é o *amicus curiae* o mecanismo processual pelo qual se permite a ampliação do contraditório e, em última instância, a legitimação democrática do precedente, deve-se buscar conferir ao instituto seu máximo aproveitamento, para que possa cumprir a referida função.

Para tanto, é essencial que o mito da neutralidade, que ainda permeia o discurso jurisprudencial e doutrinário, seja superado. É preciso olhar o *amicus curiae* sob as lentes da participação, permitindo-se a adequada compreensão dos interesses sociais que veicula, possibilitando-se a equalização dos interesses em disputa e evitando-se que seja ele mais um instituto que perpetue a seletividade no processo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 256, p. 89-118, jun. 2016.

62 Nesse sentido, sustenta Cintia Regina Guedes que “Uma das formas de tentar diminuir esse desequilíbrio entre a representatividade dos interesses conflituosos nos julgamentos que irão definir a tese jurídica vinculante está na atuação dos amici curiae, devendo a própria seleção daqueles que irão atuar como amicus ter por escopo a diminuição da assimetria de forças no processo, a equalização do contraditório e a diminuição do desequilíbrio processual entre os interesses dos litigantes eventuais (dispersos por milhares de processos) e do litigante habitual (com esforços concentrados no julgamento paradigmático)”. In: A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, vol. 294/2019, Ago / 2019, p. 11.

- ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. *Revista do TST*, Brasília, vol. 82, no 2, abr/jun 2016.
- ARENHART, Sérgio Cruz; PESSOA, Paula. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *Revista de Processo Comparado*, n. 10, jul-dez, 2019.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. Amicus curiae, audiências públicas e decisões judiciais. *Migalhas de Peso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>>. Acesso em 8.8.2022.
- BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral Amicus: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, 2003.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, vol. 149, jul/2007.
- CABRAL, Antonio do Passo. O amicus curiae no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et. al (coord). *Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses. *Revista de Processo*, vol 117/2004, set-out, 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021
- CAMARGO GOMES, Adriano; CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves. Seletividade estrutural, técnica processual e direito concorrencial. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 1, n. 3, p. 141–160, out./dez., 2016.
- COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*, 15. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.
- GOTTWALD, Peter. Comparative civil procedure. *Ritsumeikan Law Review*, n. 22, mar./2005.

- GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, vol. 294/2019, Ago / 2019.
- HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, 2000.
- KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963.
- LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, 1992.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.
- OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.
- TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et. al (coord). *Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil: um estudo sobre a aplicação e a extensão do princípio*. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2023.